

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Roberto de Sousa Paulino e outros contra decisão monocrática de minha lavra, pela qual julguei parcialmente procedente a reclamação proposta pelos embargantes e que restou assim ementada:

*“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. CPC, ART. 1.021, §2º. NOVO JULGAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI 4.562/PB. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR EXTENSOS PERÍODOS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DA ADPF 745. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”*

Em breve síntese, os embargantes sustentam que ao acatar as razões do agravo interno interposto pelo ora embargado, esta relatoria deixou de apreciar os argumentos delineados nas contrarrazões apresentadas pelos reclamantes, razão pela qual a decisão padece de omissão.

Questionam, nesse sentido, a ausência de fundamentação para afastar as razões suscitadas em contrarrazões, na medida em que a controvérsia dos autos *“possui nuances e aspectos jurídicos que não podem deixar de ser analisados cautelosamente”* (doc. 64, p. 4).

Os embargantes argumentam, ainda, que não houve a devida apreciação de pontos fáticos e jurídicos relevantes, tais como a devida resposta acerca do descumprimento pelo Estado da Paraíba do

pagamento de valores progressivos à reclamante Myriam Cabral, hoje falecida.

Requerem o provimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.